

## **O PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E O EFEITO DA ESTABILIZAÇÃO<sup>1</sup>**

### ***THE ANTICIPATED PROTECTION OF URGENCY REQUIRED IN AN ANTECEDENT CHARACTER AND THE STABILIZATION EFFECT***

*Julia Nolasco Garcia*

Graduada e Mestranda em Processo Civil pela PUC-SP.  
Assistente jurídico no Tribunal de Justiça de São Paulo/SP.  
São Paulo/SP. E-mail: jugarcia@tjsp.jus.br

**RESUMO:** O objetivo principal do presente artigo é abordar sinteticamente o instituto da tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente. Para tanto, analisaremos inicialmente as regras que regulam esse procedimento e, especialmente, uma das relevantes inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, qual seja, o efeito da estabilização, em consonância com o entendimento doutrinário pertinente com a matéria.

**PALAVRAS CHAVE:** Tutela antecipada; caráter antecedente; estabilização.

**ABSTRACT:** The main aim of this article is to approach synthetically the institute of anticipated protection of urgency required in an antecedent character. To this end, we will initially analyze the rules that regulate this procedure and specially one of the relevant innovations brought by the new code of civil procedure: the stabilization effect, in accordance with the relevant theoretical framework.

**KEY WORDS:** Anticipated protection; antecedent character; stabilization.

## **1. Introdução**

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 27/03/2020 e aprovado em 04/05/2020.

O Código de Processo Civil, em seu Livro V, da Parte Geral, sob o título “Da Tutela Provisória”, reformulou o regime antes dado à tutela antecipada e ao processo cautelar. A tutela provisória passa a ser gênero, das quais são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. A primeira é subdividida em tutela antecipada satisfativa e tutela cautelar conservativa, sendo que ambas podem ser requeridas em caráter incidental ou antecedente.

Assim, a tutela provisória, atualmente, pode ser analisada sob três enfoques: (i) quanto à natureza, a tutela provisória se subdivide em tutela de urgência e de evidência; (ii) quanto à satisfatividade, a tutela de urgência, se subdivide em antecipada e cautelar; e (iii) quanto ao momento da decisão, a tutela antecipada e a tutela cautelar podem ser pleiteadas de forma antecedente ou incidental.

Uma das inovações significativas trazidas pelo legislador de 2015, ao disciplinar o regime da tutela provisória, é a possibilidade de requerimento da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente (art. 303 do CPC), isto é, sem que haja o pedido final com exaurimento de mérito<sup>2</sup>.

Trata-se de um verdadeiro procedimento criado pelo legislador que, por meio de uma petição simplificada, possibilita ao autor, desde logo, a antecipação dos efeitos que seriam satisfeitos com o deferimento da tutela final, de modo a prestigiar a celeridade e a efetividade da prestação da tutela jurisdicional<sup>3</sup>.

Há quem diga, inclusive, que a especialidade desse procedimento deveria ter impulsionado o legislador a alocá-lo junto aos procedimentos especiais<sup>4</sup>, sobretudo porque a tutela antecipada requerida em caráter antecedente tem como efeito anexo a possibilidade de estabilização da tutela concedida.

O fenômeno da estabilização positivado pelo Código vigente (art. 304 do CPC), basicamente, vem à tona caso a parte contrária abra mão da ampla defesa e do contraditório

---

<sup>2</sup>ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 757.

<sup>3</sup> Nesse sentido, destaca-se a doutrina de Eduardo Arruda Alvim: “A concessão da antecipação de tutela com autonomia, nos moldes dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, prestigia a efetividade da prestação jurisdicional, adequando-a à situação de direito material e aos interesses das partes em conflito. (...) A tutela provisória de urgência antecipada, por essência, significa a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a concessão da tutela final”. (*Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 185)

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 702.

pleno, não se opondo à decisão judicial que deferir a tutela antecipada antecedente concedida.

Embora o legislador tenha previsto exclusivamente a estabilização apenas às tutelas requeridas de forma antecedente, a doutrina tem divergido a respeito da extensão dos limites dessa estabilização.

De um lado, há quem entenda que a opção do legislador foi clara no sentido de limitar a estabilização às tutelas antecipadas de urgência concedidas em caráter antecedente, não sendo cabível, assim, interpretação extensiva as outras modalidades de tutela, mormente porque não se poderia impor à parte contrária o ônus de se opor à tutela, sob pena de estabilização<sup>5</sup>. Essa é a interpretação mais aceita.

De outro lado, há entendimento defendendo que a melhor opção seria conferir a maior eficácia possível ao instituto, admitindo-se a estabilização sobre a tutela antecipada de urgência antecedente ou incidental, bem como na tutela de evidência antecipada, ressalvando-se somente a tutela cautelar<sup>6</sup>. Essa visão, a nosso ver, se aproximaria mais da ideia do modelo constitucional do processo, na medida em que eliminaria o longo caminho de discussão do direito material, incentivando o consenso entre as partes na busca por uma solução mais célere.

Para que a técnica de estabilização seja aplicada, é imperioso esclarecer o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, destrinchando os dispositivos que se ocupam de tal espécie de tutela provisória.

## **2. Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente encontra-se disciplinada no art. 303 do CPC. De acordo com o dispositivo, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, o autor poderá requerê-la, mediante simples petição, limitada ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sucinta da lide e do direito, acrescida do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

---

<sup>5</sup> *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. p. 898/899.

<sup>6</sup> *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et.al.]. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 564-565.

A contemporaneidade da urgência que admite essa sumarização formal é aquela existente ao tempo da propositura da ação<sup>7</sup> e que inviabiliza o ajuizamento da ação principal com o exaurimento de todos argumentos e documentos necessários a possível obtenção de uma decisão de mérito proferida em cognição exauriente. Cuida-se, assim, de urgência incompatível com o preenchimento de todos os requisitos previstos nos art. 319 e 320 do CPC ao procedimento comum<sup>8</sup>.

A petição elaborada pelo autor, portanto, deve ser simplificada, bastando a indicação da tutela do pedido final, com a exposição sumária da lide e do direito que se pretende alcançar, sem prejuízo da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A petição deve indicar expressamente que a parte pretende se valer do procedimento abreviado a que alude à tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303, §5º, do CPC), sob pena de o julgador determinar o processamento do feito pelo procedimento comum<sup>9</sup>.

O autor deve também indicar na peça inicial o valor da causa, levando em consideração o pedido da tutela final (art. 303, §4º, do CPC). Na hipótese, todavia, em que se requerer apenas a antecipação dos efeitos parciais da tutela, entendendo que seria mais lógico e razoável o recolhimento do valor da causa a menor, justamente por não coincidir com o valor atribuído ao pedido final<sup>10</sup>.

A exigência de indicação do valor da causa em conformidade com à tutela final, embora se justifique pelo simples fato de o autor estar se valendo de seu direito de ação<sup>11</sup>,

---

<sup>7</sup> Segundo Cassio Scarpinella Bueno, “a exigência da contemporaneidade da urgência à ‘propositura da ação’ é o traço marcante desta espécie de tutela antecipada. Não fosse ela, o caso *não seria* de tutela antecipada *antecedente*, afastada, destarte, a incidência do art. 303 e, conseqüentemente, a possibilidade de sua estabilização nos termos do art. 304”. (*Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p; 702).

<sup>8</sup> Nesse sentido, anota Luiz Guilherme Marinoni: “A tutela antecipada só deve ser utilizada na forma antecedente quando a urgência for excepcional, ou seja, *capaz de impedir a apresentação dos documentos necessários ao pedido de tutela final, bem como o adequado desenvolvimento dos argumentos da causa de pedir*”. (*Tutela de urgência e de evidência*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 228)

<sup>9</sup> Nesse sentido, recentemente, decidiu o E. TJSP no AI nº 2159562-55.2016.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mourão Neto, j. 04/10/2016.

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018 p. 697.

<sup>11</sup> Nessa linha, anota Arruda Alvim: “embora a petição na qual é requerida a tutela antecipada antecedente trate apenas da exposição da urgência, há por parte do autor o exercício de seu direito de ação. Por esse motivo, o autor deve, desde o início, atribuir valor à causa (art. 303, §4º, do CPC/2015), a ser calculado em relação ao pedido final”. (*Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 758).

deve, no caso de antecipação parcial, ser coerente com a pretensão e a peculiar sumariedade do procedimento em questão.

Isso porque, se o legislador abrandou os requisitos da inicial, razão não haveria para se impor, desde o início, que fosse atribuído à causa o valor do pedido da tutela final. A melhor interpretação seria admitir que o valor da causa fosse adstrito à pretensão antecipatória, que pode ou não coincidir com o valor da demanda principal. Dessa forma, havendo diferença entre os valores, bastaria que houvesse posterior complementação quando do aditamento da inicial<sup>12</sup>.

Protocolada a inicial, caso o julgador entenda que não há elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará sua emenda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, do CPC). A discussão, todavia, que se tem gerado aqui é: a emenda de que trata o dispositivo seria uma segunda chance dada ao autor para corrigir eventual vício e possibilitar o prosseguimento do procedimento abreviado, ou seria uma oportunidade dada ao autor para complementar a petição inicial com os requisitos necessários ao prosseguimento do feito pelo procedimento comum?

A doutrina se divide. Há posicionamento adotando a primeira opção, ao fundamento de que a “emenda” de que trata § 6º do art. 303 deve ser compreendida como um aditamento da inicial, de modo a possibilitar ao autor a juntada dos demais fundamentos, documentos, bem como a confirmação do pedido final, a fim de que a demanda se processe sob o rito comum<sup>13</sup>. Vale dizer, segundo essa corrente, feita a emenda (leia-se aditamento) da inicial, encerra-se o procedimento simplificado da tutela antecipada antecedente e, a partir de então, o processo segue regularmente sob o procedimento comum.

---

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 703.

<sup>13</sup> Seguindo esse entendimento, anota Eduardo Arruda Alvim: “Assim, não é de todo adequada a nomenclatura adotada pelo Código. Ao afirmar, no § 6º do art. 303, que ao autor caberá a emenda da petição inicial, pois tal modalidade de manifestação presta-se a corrigir vícios, enquanto o aditamento acresce à petição inicial, pois tal modalidade de manifestação presta-se a corrigir vícios, enquanto o aditamento acresce-se à petição inicial novo elemento de fato ou de direito, nada corrigindo”. (*Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 186). Na mesma toada: MITIDIERO, Daniel. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 787; MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e de evidência*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 230/231.

Já para a segunda corrente, a intenção do legislador, ao prever a possibilidade de emenda, foi a de permitir ao autor corrigir algum defeito da petição inicial imprescindível ao deferimento da tutela. Trata-se, assim, de uma oportunidade conferida pelo texto legal, que permite ao autor sanar eventual vício de forma, como a ausência de algum pressuposto ou documento essencial à concessão do pedido da tutela antecipada requerida em caráter antecedente<sup>14</sup>. Nessa linha, uma vez emendada a inicial, a tutela poderá vir a ser concedida, seguindo o procedimento abreviado antecedente, nos moldes do art. 303 do CPC. Não sendo satisfatória a emenda, todavia, nada obsta que o autor venha aditar a inicial (art. 303, § 1º, I), prosseguindo-se o processo pelo rito comum<sup>15</sup>.

Se a tutela de antecipada de urgência antecedente for concedida pelo juiz desde logo, sem a necessidade de emenda, o autor tem o ônus de aditar a petição inicial<sup>16</sup> com a complementação dos argumentos fáticos jurídicos, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido da tutela final. Tal providência deve ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias ou em outro em que o juiz fixar<sup>17</sup> (art. 303, § 1º, I, do CPC).

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, destaca-se a doutrina de Arruda Alvim: “Concluimos que a mencionada *emenda* (art. 303, § 6º, do CPC/2015) somente se pode referir à necessidade de correção de vícios inviabilizadores da análise do requerimento de tutela de urgência. Possivelmente, ao aludir à ausência de ‘elementos para a concessão de tutela antecipada’, o legislador se tenha referido à falta de simples invocação dos pressupostos inerentes a tal medida ou a algum vício de forma facilmente sanável, como a apresentação de determinado documento, referido na própria inicial”. (*Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 758/759). Na mesma linha: FERRES, Leonardo. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC 1973 ao CPC 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 224; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 697.

<sup>15</sup> Nesse sentido, é o escólio de Arruda Alvim: “Por oportuno, convém lembrarmos que, não tendo sido concedida a tutela provisória, parece-nos deva ser dada possibilidade ao autor de aditar, *efetivamente*, a inicial com todos os requisitos necessários à resolução do mérito da causa pelo procedimento comum”. (*Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 760). Em sentido contrário, entende Humberto Theodoro Júnior que: “se a pretensão à tutela antecipada, mesmo depois da emenda, saneadora das deficiências da petição inicial, não apresentar condições para justificar a medida provisória satisfativa, o juiz a denegará e o processo se extinguirá, sem que o réu tenha sido citado. É sempre bom lembrar que o objeto da pretensão formulada na petição inicial, *in casu*, é a medida liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual não há como se prosseguir depois que essa pretensão for denegada” (*Curso de direito processual civil*. vol. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 696).

<sup>16</sup> Em posição minoritária, Luiz Guilherme Marinoni defende que o aditamento só é necessário na hipótese em que a tutela é concedida, mas não se estabiliza: “Frise-se que o aditamento só é necessário quando a tutela antecipada não se estabiliza, ou seja, quando o réu interpõe agravo de instrumento quando intimado da efetivação da tutela antecipada. É certo que uma leitura apressada do §1º do art. 303 poderia levar à conclusão de que o autor deve aditar a petição inicial depois de intimado da concessão da tutela antecipada. Porém, está implícito nas normas dos artigos 303 e 304 *que não há motivo para aditamento quando a tutela antecipada se estabiliza*”. (Tutela de urgência e de evidência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 229).

<sup>17</sup> Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery criticam o dilargamento do prazo para o aditamento: “A princípio, pode-se argumentar que isso não traria qualquer inconveniente à parte contrária, e por isso o aumento

O aditamento deve ser feito nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais (art. 303, § 3º, do CPC). É claro que, seguindo a lógica da interpretação conferida ao valor da causa, se o autor recolher apenas o valor da tutela pleiteada e o valor da causa da demanda principal for superior, cabe ao autor complementar as custas processuais, considerando o valor total de sua pretensão.

O adiamento, portanto, é um ônus do autor. Se não realizado, o processo é extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 2º, do CPC), não mais subsistindo os efeitos da tutela outrora concedida.

Com a concessão da tutela, outra providência a ser tomada pelo juiz é a citação e a intimação do réu para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 do CPC (art. 303, § 1º, II, do CPC). Não havendo a autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do CPC (art. 303, § 1º, III, do CPC).

Conquanto a lei preveja a citação do réu logo após o deferimento da medida, é necessário observar que o prazo de resposta deve iniciar somente após o aditamento da inicial. Pois, antes da ciência inequívoca do réu a respeito do aditamento, é inviável que o réu ofereça contestação, impugnando a relação de direito material em sua totalidade<sup>18</sup>.

Interpretação em sentido contrário violaria o princípio da ampla defesa e do contraditório, considerando que o réu não teria condições de recorrer de todos os pontos relacionados à lide, haja vista que a petição inicial do procedimento simplificado antecedente expõe as questões de fatos e direito de forma breve e sucinta, sem esgotar completamente a argumentação.

Havendo a inércia do réu em face da decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, operar-se-á o fenômeno da estabilização, nos termos do art. 304, *caput*, do CPC.

---

poderia ser livremente estipulado, mas, de forma a que se mantenha a lógica do feito e que o juiz possa cumprir com sua obrigação de tratar as partes de forma isonômica, o correto seria não haver tal permissão – visto que a parte contrária também deveria opinar na alteração do prazo e não tem condições de fazer isso no momento em que o requerimento é formulado”. (*Código de Processo Civil Comentado*. 17. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1004)

<sup>18</sup> Nesse sentido, é o entendimento de Fredie Didier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira: “é necessário que se observe, contudo, que o prazo de resposta do réu não poderá começar a ser contado antes de sua ciência inequívoca do aditamento da petição inicial do autor, para que se garanta a ele réu, o lapso temporal mínimo de quinze dias para resposta à demanda do autor em sua inteireza”. (*Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p.616.)

### **3. A estabilização da tutela de antecipada de urgência antecedente**

#### **3.1. Noções gerais**

A técnica da estabilização da tutela antecipada antecedente incorporada pelo CPC/15, baseada no sistema francês (*référé*s) e no direito italiano (*provvedimenti d'urgenza*)<sup>19</sup>, confere autonomia a tutela concedida nos moldes do art. 303 do CPC, viabilizando a solução da relação de direito material posta ao Judiciário, sem que haja necessidade de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), com exaurimento do mérito.

Trata-se, assim, de técnica especial de autonomização da tutela sumária, em detrimento da tutela de cognição plena, que admite que as partes se contentem com a simples antecipação dos efeitos da tutela, independentemente da discussão de direito material.

A positivação desse mecanismo processual reconhece às partes a possibilidade de resolução da crise de direito material por uma decisão sumária, que, em última análise, antecipa os efeitos que seriam obtidos com a tutela final, permitindo, desde logo, a fruição de seus efeitos práticos e, por consequência, a diminuição da litigiosidade<sup>20</sup>.

Não se pode afirmar, contudo, que a técnica da estabilização da tutela violaria o direito das partes a uma cognição exauriente, pois, caso as estas não se contentem com a tutela concedida, elas podem revê-la, reforma-la ou invalida-la, no prazo de 2 (dois) anos (art. 304, §§ 2º e 5º, do CPC), a fim de que o direito material seja decidido por um julgamento definitivo de mérito, mediante cognição plena e exauriente.

#### **3.2. Pressupostos para estabilização**

Como já dito, a opção do legislador foi a de admitir a possibilidade de estabilização apenas à tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente, não sendo possível, à míngua de previsão legal, estender a aplicação desse mecanismo as demais modalidades de tutela. Logo, para que a tutela seja apta à estabilização, é preciso que o autor tenha a requerido em conformidade com o procedimento disposto no art. 303 do CPC.

---

<sup>19</sup> Sobre as semelhanças entres os institutos ver: ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 201/207.

<sup>20</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 200.



Além disso, para que se opere o fenômeno da estabilização, cabe ao autor indicar na petição inicial que pretende se valer desse benefício, nos termos do art. 303, § 5º, do CPC. Isso porque o “benefício” a que alude esse dispositivo deve ser interpretado tanto no sentido de que o autor pretende se valer do procedimento da tutela antecipada antecedente, como também da estabilização<sup>21</sup>.

Entendimento diverso levaria à conclusão de que a estabilização é um efeito automático do procedimento da tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente, que não seria a melhor interpretação, sobretudo porque a parte não pode ser obrigada a se contentar com a estabilização de uma decisão concedida em processo de cognição sumária, que pode vir a ser posteriormente revista, reformada ou invalidada, sob pena de violação à garantia de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF)<sup>22</sup>.

Ademais, diz o art. 304, *caput*, do CPC, que a tutela antecipada requerida em caráter antecedente só se tornará estável, se contra a decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. No caso, o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC).

Em que pese a redação do dispositivo (art. 304, *caput*, do CPC), ao prever apenas a interposição do recurso como meio hábil a evitar os efeitos da estabilização, entendemos que qualquer forma de oposição do réu é suficiente para impedir a incidência da técnica de estabilização<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> Nesse sentido, anota Cassio Scarpinella Bueno: “Por fim, cabe ao autor, na petição inicial em que requerer a tutela antecipada em caráter antecedente, manifestar sua vontade de se valer do ‘benefício previsto no caput deste artigo’ (art. 303, § 5º). Este ‘benefício’ merece ser compreendido, a despeito da inequívoca remissão legislativa, em duas acepções diversas. A primeira diz respeito ao que aqui interessa: para que a petição inicial elaborada com o menor rigor formal tolerado pelo *caput* do art. 303, flexibilizando, portanto, o que é o referencial para a prática daquele ato, não seja mal compreendida, comprometendo quicá, seu próprio juízo de admissibilidade. A segunda relaciona-se com a possibilidade de a tutela concedida vir a se estabilizar na hipótese do art. 304”. (*Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 703). No mesmo sentido: ARRUDA, Alvim. *Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 773; ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 214/216; MITIDIERO, Daniel. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 787

<sup>22</sup> <sup>22</sup> Nessa esteira, é o entendimento de Heitor Mendonça Sica: “não se pode obrigar o autor a se contentar com uma tutela provisória “estabilizada” apta a ser desafiada por demanda contrária movida pelo réu do processo original nos termos do art. 304, §5º11. Interpretação diversa representaria violação frontal à garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal” (Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: *Processo em jornadas: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual: XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual*).

<sup>23</sup> Nesse sentido, anota Teresa Arruda Alvim: “em verdade, qualquer forma de oposição (v.g., contestação, reconvenção) deve ter o condão de evitar a extinção do processo. Basta a resistência, a manifestação do

O réu, ao se opor ao provimento liminar, seja por contestação ou reconvenção, já evidencia seu interesse em obter uma decisão em sede de cognição exauriente incompatível com o procedimento abreviado da tutela antecipada, o que, a nosso ver, já basta para afastar a extinção do efeito e a consequente estabilização.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.760.966-SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/12/2018, entendeu que “*conquanto o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que ‘a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. Sem embargo de posições em sentido contrário, o referido dispositivo legal disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada’*”.

Entretanto, em julgamento mais recente, REsp 1797365/RS, de relatoria Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que apenas a interposição do recurso teria o condão de evitar a estabilização da tutela antecipada, Segundo a Ministra, “*não merece guarida o argumento de que a estabilidade apenas seria atingida quando a parte ré não apresentasse nenhuma resistência, porque, além de caracterizar o alargamento da hipótese prevista para tal fim, poderia acarretar o esvaziamento desse instituto e a inobservância de outro já completamente arraigado na cultura jurídica, qual seja, a preclusão*”. Nessa esteira, argumentou que “*embora a apresentação de contestação tenha o condão de demonstrar a resistência em relação à tutela exauriente, tal ato processual não se revela capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão, considerando que os meios de defesa da parte ré estão arrolados na lei, cada qual com sua finalidade específica, não se revelando*

---

inconformismo do réu, a qual, pode se dar não só pelo recurso”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 565). Na mesma linha: FERRES, Leonardo. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC 1973 ao CPC 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 227; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 708.

*coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis”.*

Ao que se denota, embora a doutrina e a jurisprudência não tenham chegado a um consenso sobre o assunto, a adoção de uma interpretação extensiva do dispositivo, a nosso ver, mostra-se mais razoável e efetiva, pois, evita a sobrecarga dos Tribunais com desnecessários recursos de agravo de instrumento, considerando que a mera oposição do réu em primeira instância já seria meio apto a obstar a estabilização<sup>24</sup>. A referida interpretação ampliada, ainda, desestimula o ajuizamento da ação autônoma de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, de que trata o art. 304, § 2º, do CPC.

Em outro cenário, na hipótese de a tutela vir a ser concedida em segundo grau, em virtude da medida ter sido indeferida na primeira instância, sem que o réu tivesse ciência da demanda, o recurso cabível será o agravo interno ou o recurso especial/extraordinário, a depender da natureza da decisão que a conceder, se monocrática ou colegiada.

Nada obstante, por coerência à adoção da interpretação extensiva ao art. 304, *caput*, do CPC, se o réu não adotar qualquer providência recursal, mas de alguma forma se opor à estabilização, a tutela ficará insuscetível de estabilização<sup>25</sup>.

Todavia, não interposto o recurso de agravo de instrumento ou não sendo impugnada a decisão que conceder a tutela antecipada antecedente, os efeitos da tutela estabilizam-se e o processo é extinto, nos termos do art. 304, § 1º, do CPC.

Para que haja a estabilização da tutela antecipada, portanto, a ausência de interposição de recurso pela parte contrária (ou, de qualquer oposição em sentido contrário à tutela) e, de outro, o aditamento da inicial pelo autor, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 304, § 1º, e 303, § 2º, respectivamente.

Além disso, de acordo com o art. 303, § 1º, I, do CPC, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a

---

<sup>24</sup> Adotando entendimento em sentido contrário: ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 770/771; ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 219.

<sup>25</sup> Nessa linha, é o escólio de Leonardo Ferres: “Cabe, porém, lembrar que defendemos a possibilidade de que qualquer tipo de oposição do réu (e não só o recurso *stricto sensu*) para afastar a estabilização. Dessa forma, se o réu já tiver de alguma forma, em primeira instância, se oposto ao pedido do autor não há que se falar em estabilização”. (*Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC 1973 ao CPC 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)

confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.

Como o réu ainda não está inserido na relação processual, o prazo para que o autor adite a inicial, normalmente, termina antes do prazo para o réu interpor o recurso, de modo que ao autor caberá proceder ao aditamento, mesmo sem ter ciência do comportamento a ser adotado pelo réu. Ou seja, não havendo o aditamento, o processo é extinto e, por consequência, a estabilização é afastada, ao passo que, se houver o aditamento, a incidência dessa técnica da estabilização fica a cargo do réu, a depender da sua escolha em recorrer ou não.

O que tem gerado acirrada controvérsia na doutrina, todavia, é a situação em que, por qualquer razão, o prazo de aditamento escoar após o prazo recursal do réu. Nesse caso, não havendo recurso ou oposição do réu à tutela, o aditamento deixa de ser pressuposto da estabilização, pois, a omissão do réu permite que o processo permaneça em curso, por ainda fluir o prazo de aditamento, acarretando a estabilização da tutela e a consequente extinção do processo, nos termos do art. 304, § 1º, do CPC<sup>26</sup>.

Nessa linha, há entendimento no sentido de que a melhor solução seria o juiz ampliar o prazo do aditamento da inicial, com fulcro na parte do final do art. 303, § 1º, do CPC, para se verificar qual será o comportamento a ser adotado pelo réu. Assim, escoado o prazo recursal, dar-se-ia a estabilização da tutela, independentemente do aditamento da inicial<sup>27</sup>.

Há quem defenda, entretanto, que, se o autor não aditar a inicial e o réu não recorrer, a estabilização ainda deve prevalecer, tendo em vista a possibilidade de as partes ajuizarem ação destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada (art. 304, § 5º, do CPC)<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> Nesse sentido, destaca-se a doutrina de Eduardo Arruda Alvim: “Portanto, o aditamento da petição inicial se apresenta como requisito de manutenção do processo em andamento, apto, então, a permitir a estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, não sendo, pois, requisito da estabilização propriamente dita. Com efeito, verificando-se, no caso concreto, que, por ocasião da não interposição de recurso pelo réu, não tenha havido antes o aditamento da petição inicial, deverá ocorrer a extinção do processo com fundamento no art. 303, §2º, do CPC/2015, mas apenas e tão somente se o prazo do autor já houver transcorrido, ao passo que, se não tiver fluído integralmente tal prazo, deverá haver a extinção na forma do art. 304, §1º, do CPC/2015, que projeta para fora do processo os efeitos antecipados, ou seja a tutela antecipada se tornará estável”. (*Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 219).

<sup>27</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 709; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: Cassio Scarpinella Bueno. *Comentários ao código de processo civil – arts; 1º a 317*. vol. 1. São Paulo; Saraiva, 2017. p. 942.

<sup>28</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 623.

Em suma, para que se efetive a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, é necessário que a tutela seja concedida nos moldes do art. 303 do CPC, o autor indique expressamente que se pretende valer do benefício, que o réu não interponha recurso – ou outra forma de oposição – à decisão que deferir a tutela antecipada antecedente, bem como que, em regra, o autor adite a inicial no prazo legal.

### **3.3. Da ação autônoma que tem o intuito de rever, reformar o invalidar a tutela antecipada antecedente estabilizada**

De acordo com o art. 304, § 2º, do CPC, qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. Trata-se de uma faculdade conferida às partes para rediscutir o direito material, mediante cognição plena e exauriente, sob o rito do procedimento comum<sup>29</sup>.

A partir do ajuizamento dessa ação, as partes poderão rediscutir não só a matéria objeto da medida estabilizada, como também a relação jurídica de direito material em sua completude, a ensejar um julgamento definitivo do mérito, apto, portanto, a formar coisa julgada material<sup>30</sup>.

Para tanto, qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que a tutela foi concedida, e, então, instruir a petição inicial da ação cujo exaurimento do mérito se pretende. A competência, por prevenção, deverá ser endereçada ao juízo que concedeu a tutela antecedente estabilizada (art. 304, § 4º, do CPC).

Quanto ao prazo para propositura dessa nova demanda, dispõe o art. 304, § 5º, do CPC, que é de 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Conforme autorizada doutrina, trata-se de prazo decadencial que atinge apenas o direito das partes reverem, reformarem ou invalidarem a decisão estabilizada<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 232. Em sentido contrário, leciona Arruda Alvim: “o texto indica que a ação autônoma serve para reanalisar a concessão da medida, culminando em decisão de a mantêm, reforma ou invalida. A própria redação do art. 304, § 2º, do CPC/2015, indica o objeto da demanda, o mérito, que aqui. É a medida em si mesma considerada. Assim, não há como entender que poderia vir a ser o exaurimento da cognição do processo onde foi concedida a medida”. (*Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 775/776)

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 707.

<sup>31</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 236/237; ALVIM, Arruda, *Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 776; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Doze*

Desse modo, uma vez escoado o prazo de dois anos a que alude o dispositivo, ficam as partes obstadas de rediscutir os efeitos decorrentes da concessão da tutela que se estabilizou<sup>32</sup>, considerando que enquanto não revista, reformada ou invalidada a medida estabilizada, por uma decisão de mérito, seus efeitos ficam conservados (art. 304, § 3º, do CPC).

Imperioso ressaltar, contudo, que, em se tratando de direitos imprescritíveis, não há que se falar em conservação dos efeitos estabilizados. Nesses casos, excepcionalmente, as partes poderão vir a rediscutir os efeitos da tutela antecipada, mesmo após o decurso do prazo bienal<sup>33</sup>.

#### **3.4. Estabilização vs. coisa julgada**

Diz o art. 304, § 6º, do CPC que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

Da dicção do dispositivo, percebe-se que o legislador foi claro no sentido de que a estabilização da tutela antecipada de urgência concedida em caráter antecedente não forma coisa julgada.

A dúvida que surge, todavia, é se após o transcurso do prazo de dois anos para o ajuizamento da ação para rever, reformar ou invalidar o conteúdo da decisão que se tornou estável, poderia ser falar em coisa julgada material.

Embora não se negue que, uma vez escoado o prazo decadencial em questão, as partes ficam impossibilitadas de rediscutir os efeitos decorrentes da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente, tal estabilidade não pode ser confundida com a coisa julgada.

---

problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: *Processo em jornadas: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual : XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual*.

<sup>32</sup> Em sentido contrário, Leonardo Ferres entende que mesmo passado o prazo de 2 (dois) anos, “não haverá de se falar, obviamente, em manutenção da mesma regra da ação anteriormente extinta com relação ao ônus da prova, pois se instaurará uma nova lide, sem qualquer vinculação com aquela outra extinta, cuja decisão poderá – mas não necessariamente influir na decisão que antecipou a tutela. Fechar essa possibilidade seria o mesmo que dar prevalência a uma decisão de cognição sumária em relação a uma decisão fruto de cognição exauriente e completa com o que não podemos concordar”. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC 1973 ao CPC 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 230.

<sup>33</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 238.

Isso, pois a formação de coisa julgada material exige, necessariamente, que a relação jurídica de direito material tenha sido apreciada e julgada por uma decisão de mérito, proferida em processo de cognição exauriente, com amplo e pleno exercício do contraditório, o que não se verifica na hipótese da decisão que concede a tutela antecipada antecedente.

A uma, porque, como visto, a decisão estabilizada proferida no âmbito da tutela antecipada antecedente é proferida em processo de cognição sumária, sem observância ao contraditório pleno<sup>34</sup>.

A duas, porque a decisão que concede a tutela que se tornou estável não resolve a crise de direito de material inerente à lide, mas tão somente antecipa os efeitos que seriam alcançados com o julgamento do pedido final. Não há, portanto, julgamento de mérito e aqui está a grande incompatibilidade entre os institutos, pois, se a coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita ao recurso, não se pode dizer que a estabilização se reveste dessa qualidade.

A três, pois, se a estabilização não recai sobre a relação de direito material objeto da lide, mas apenas sobre aos efeitos da decisão que adviriam caso fosse julgado o mérito da ação, não há como se vislumbrar sequer a existência de comando normativo a se revestir de coisa julgada material na sentença que extingue o processo e declara estabilização dos efeitos da tutela concedida<sup>35</sup>.

Além disso, há que se considerar que a coisa julgada material possui uma função negativa, que obsta rediscussão de uma mesma lide; e uma função positiva, que exige a observância da decisão em processos futuros entre as mesmas partes. Acontece que, por mais que se possa falar que a decisão estabilizada ostente a função negativa da coisa julgada,

---

<sup>34</sup> Para Cassio Scarpinella Bueno, “não parece possível, sem agressão ao modelo constitucional do direito processual civil, querer emprestar o regime da imutabilidade típico da coisa julgada a decisão que não possui, ou definição, cognição exauriente”. (*Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 711)

<sup>35</sup> Nesse sentido, destaca-se a doutrina de Eduardo Arruda Alvim: “não há resolução de mérito na sentença que extingue o processo em que foi deferida a tutela antecipada antecedente que se tornou estável. Não havendo resolução de mérito, pensamos não haver possibilidade de que se constitua o *status*, a qualidade, que torna imutável algum comando normativo, que nada mais é do que uma norma concreta a ser aplicada às partes em litígio. Não há, em verdade, comando normativo algum, tendente à imutabilidade, na decisão que encerra o processo e declara que os efeitos da tutela provisória de urgência satisfativa tornaram-se estáveis (produzindo efeitos para fora da relação processual), mas apenas e tão-somente a preservação de seus efeitos, que segundo a opção do legislador pode vir a resolver a crise de direito de material sem a necessidade de uma norma concreta aplicável, ao caso específico, isto é, pela decisão de mérito”. (*Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 243.)

embora restrita, já que impede a rediscussão apenas dos efeitos práticos sumariamente obtidos, ela não possui a eficácia positiva da coisa julgada, isto é, a observância do comando normativo da decisão<sup>36</sup>.

Há quem entenda, aliás, que admitir a formação de coisa julgada à decisão estabilizada que concedeu a tutela postulada de forma antecedente violaria à Constituição, considerando a limitação do contraditório e da produção de provas que consubstancia o procedimento sumarizado<sup>37</sup>.

A questão, entretanto, é controversa na doutrina, havendo entendimento em sentido contrário, reconhecendo que transcorrido o prazo decadencial de dois anos, a decisão estabilizada passa adquirir *status* de coisa julgada material<sup>38</sup>.

#### **4. Considerações finais**

O presente ensaio procurou sistematizar o novo procedimento conferido pelo CPC/2015 à tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente, que, com intuito de diminuir a litigiosidade e prestigiar a celeridade, possibilita a satisfação fática antecipada requerida pela parte autora a partir da antecipação dos efeitos que somente seriam obtidos ao final, isto é, com a resolução do mérito, ocasião em que se impõe a solução fática e jurídica ínsita à lide.

A opção por esse procedimento, de cognição sumária e sem contraditório, constitui mera faculdade das partes e pressupõe alguns requisitos, que têm gerado controvérsia na doutrina, sobretudo pela pouca aplicabilidade prática do instituto no dia-dia forense.

---

<sup>36</sup> Nesse sentido, SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". In: Processo em jornadas: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual: XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual; ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 244.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 218.

<sup>38</sup> Nessa linha: Fenando da Fonseca Gajardoni; Luiz Dellore; Andre Vasconcelos e Zulmar Duarte de Oliveira Jr: "decorrido o prazo, extingue-se o direito de rever a tutela antecipada estabilizada. Tem-se a formação da coisa julgada sobre a decisão provisória estabilizada, cujos efeitos, doravante, são imutáveis e indiscutíveis. Constituída a coisa julgada pelo não ajuizamento da ação revisional no prazo de dois anos, parece ter início novo prazo de dois anos para a propositura de ação rescisória" (*Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016. p. 903.); OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 648.



Uma das consequências desse procedimento, também criada pelo Código vigente, é a possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão que conceder a tutela antecipada requerida na forma antecedente. A aplicação dessa técnica processual também exige algumas condições, que, igualmente, ainda não encontram uniformidade da doutrina e que só o tempo e a jurisprudência irão resolver. Até mesmo porque estabilidade não se confunde com coisa julgada e, por isso, não pode surtir as mesmas consequências deste instituto.

Para todos os efeitos, a sumariedade desse procedimento aliado a possibilidade de estabilização da decisão que conceder a tutela antecipada antecedente, a meu ver, são inovações louváveis, uma vez que a autonomização conferida a essa modalidade de tutela viabiliza a satisfação dos interesses práticos das partes, independentemente do julgamento da questão principal, prestigiando, assim, a efetividade da prestação jurisdicional e dando importância ao que realmente interessa à sociedade, a deflagração dos efeitos da tutela jurisdicional no mundo fático.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 1. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – arts; 1º a 317*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.
- FERRES, Leonardo. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC 1973 ao CPC 2015*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

- GAJARDONI, Fenando da Fonseca; DELLORE, Luiz, VASCONCELOS, Andre, OLIVEIRA JR. Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e de evidência*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". In: *Processo em jornadas: XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual: XXV Jornadas Ibero-americanas de Direito Processual*.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (coords.). *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.